

PROCESSO: 20222703600025
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 050/2023
RECORRENTE: A. J. DA SILVA JÚNIOR COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS
LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“Através dos cruzamentos no Banco de Dados da Nota Fiscal eletrônica com EFD/SPED, apuramos que o sujeito passivo, acima identificado, deixou de escriturar no Livro de Registro de Saídas as NOTAS FISCAIS de SAÍDAS – Nfe, emitidas COM destaque de ICMS, na forma estabelecida na legislação tributária, devidamente relacionada na Planilha: RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS eletrônicas DE SAÍDAS EXTRAÍDAS DO BANCO DE DADOS DAS NOTAS FISCAIS eletrônicas – NÃO REGISTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS – NO PERÍODO FISCALIZADO DE 01/01/2019 A 31/12/2019. Sendo notificado de tais omissões, via DET, através da NOTIFICAÇÃO N.º: 13155524, com DATA da CIÊNCIA em: 22/04/2022, às 08:53(Prazo 60 dias p/regularizar – não cumprido). Infringindo o disposto no Art. 107, III, c/c, Art. 144 ao 149, c/c, Anexo XIII, Parte 2, Arts. 106 e 107, c/c Arts. 108 e 109, todos do RICMS/RO – Dec. 22.721/2018. Art. 77. X. b1 / Lei 688/96. DFE n.º 20222503600001 – Ação Fiscal n.º 20221203600001”

A legislação apontada como infringida na capitulação legal é a dos artigos 107, III, 144 ao 149, Anexo XIII, Parte 2, 106 e 107, 108 e 109, todos do RICMS/RO. A multa está prevista no artigo 77, X, “b”, 1, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 146.904,34.

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado no dia 06/07/2022. Responsabilidade solidária ao senhor Amauri Januário da Silva, CPF 421.669.772-00.

Designação de Fiscalização de Estabelecimento emitida no dia 08/03/2022, para fiscalização no período de 01/01/2019 a 31/12/2020, fiscalização no tributo ICMS.

Termo de Início de Ação Fiscal, lavrado no dia 30/03/2022, intimado o sujeito passivo para apresentar livros e documentos fiscais/contábeis.

Solicitação de prorrogação da DFE, prorrogado o prazo fatal para 03/08/2022.

Termo de Encerramento de Ação Fiscal lavrado no dia 08/07/2022, concluiu que o sujeito passivo realizou recolhimento a menor do ICMS.

Relatório Circunstanciado (fls. 22 a 32).

Apresentada Defesa Administrativa, requer a improcedência do auto de infração, sob os seguintes fundamentos: Preliminares. (i) O prazo de 30 dias para autorregularização não foi suficiente para cumprir com a exigência fiscal, em razão de instabilidade do sistema responsável. Mérito. (ii) O valor cobrado no auto de infração encontra-se embutido nos valores decorrentes de suposto recolhimento a menor de ICMS, objeto de outro auto de infração n.º 20222603700011, e, portanto, é indevido sob pena de caracterizar *bis in idem*. (iii) A multa aplicada tem efeito confiscatório, violação ao art. 150, IV, da CF. (iv) Requer a aplicação da SELIC conforme forma de atualização do valor do encargo, sem cumulação de juros e correção monetária atrelada a UPF.

Em Primeira Instância, foi proferida a Decisão Procedente n.º 2023/1/48/TATE/SEFIN, fundamenta: Afasta a preliminar de mérito, apontando que o sujeito passivo foi devidamente intimado para realizar a autorregularização nos termos do Decreto 23.856/19. No mérito. Não se vislumbra duplicidade de exigência de mesmos fatos, pois nestes autos se debate a ausência de registros e nas autuações mencionadas trata de apuração de diferença de ICMS e de apropriação de crédito decorrente de estorno, o que não se relaciona com a falta de registro de operações e do imposto nos livros fiscais. No outro AI (20222703600011) exige ICMS por diferença considerando a escrituração do livro de registro de entrada e saída, o que não tem relação com o presente AI, que exige o ICMS das operações de saída, não escrituradas, relativas aos meses de setembro a dezembro de 2019. Quanto ao AI 20222703600013, exige o ICMS apropriado indevidamente, decorrente do estorno de débito indevido, exigência a partir de operações registradas, sem relação com este PAT. Afasta a tese do efeito confiscatório da multa,

pois a penalidade está de acordo com a Lei 688/96. Quanto a atualização e juros, o cálculo foi realizado pela UPF até 31/01/2021 e depois, a partir de 01/02/2021, utilizando-se da SELIC.

Apresentado Recurso Voluntário, requerida a readequação da penalidade aplicada e redução da multa.

Remetidos os autos para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por deixar de escriturar notas fiscais de vendas no livro de registro de saída de mercadorias, com destaque do ICMS, omissão nos arquivos SPED/EFD.

Quanto a autorregularização.

Compulsando os autos, verifico que o sujeito passivo foi regularmente notificado para proceder com a autorregularização (fls. 34) no prazo de 30 dias, tendo deixado transcorrer o prazo sem comprovar a regularização.

Em sua defesa administrativa, apresentou motivação para o não cumprimento da obrigação no prazo estabelecido, pois enfrentou dificuldades no sistema e o número de documentos é grande.

Em que pese a justificativa carreada, tal motivação não se presta a anular o auto de infração. A análise da documentação aponta que o prazo legal foi regularmente concedido, e, que, contudo, o sujeito passivo não realizou a autorregularização no prazo legal.

Logo, afasto a tese da anulação do auto de infração em razão das dificuldades enfrentadas para autorregularização no prazo legal.

Quanto ao *bis in idem*.

O presente auto de infração pretende a cobrança de ICMS das operações de saída, não escrituradas, relativas aos meses de setembro a dezembro de 2019.

Por outro lado, o Auto de Infração 2022270360001 exige ICMS diferença entre a escrituração do livro de registro de entradas e saídas, com o confronto débito x crédito dos documentos escriturados.

Em relação ao Auto de Infração 20222803600013, este exige ICMS apropriado indevidamente pelo sujeito passivo, em razão do estorno de débito indevido.

Desta feita, não assiste razão ao sujeito passivo quanto ao argumento de que existe *bis in idem* entre os autos de infração citados e o presente, pois são infrações e exigências diversas, ainda que correlacionadas.

Quanto a multa aplicada.

Em relação a alegação que a multa aplicada possui caráter confiscatório, extrapola a competência deste Tribunal tal análise, pois o Anexo XII, art. 14, do RICMS/RO, estabelece que não se inclui na competência a negativa de aplicação da norma emanada pelo Governo do Estado, sendo defesa a este Tribunal dar provimento a alegação de que a multa possui caráter confiscatório.

Art. 14. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

§ 2º. Não se inclui, também, na competência do Tribunal: **(Lei 912/00, art. 13)**

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governador do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Quanto a atualização dos valores do crédito tributário.

Na esteira das decisões tomadas pelo Superior Tribunal Federal, a atualização e juros, a partir de 2021, segue a taxa SELIC. Assim também, o art. 46-A da Lei 688/96 foi atualizado para acompanhar a decisão do Tribunal Superior:

Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

Quanto a readequação da penalidade aplicada.

A penalidade aplicada na inicial é a do art. 77, X, “b”, 1, da Lei 688/96:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;

O sujeito passivo, por sua vez, defende a recapitulação para a infração do art. 77, IV, “a”, 1, da Lei 688/96:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A infração contida na peça inicial:

“(…) o sujeito passivo, acima identificado, deixou de escriturar no Livro de Registro de Saídas as NOTAS FISCAIS de SAÍDAS – Nfe, emitidas COM destaque de ICMS, na forma estabelecida na legislação tributária (...)”

Disto, deduz-se que a capitulação da infração contida na peça inicial é a correta, pois trata da falta de escrituração no Livro Fiscal, motivo pelo qual não merece prosperar a tese de defesa.

Quanto a responsabilidade solidária.

Atribui-se a responsabilidade solidária da pessoa jurídica ao sócio ou administrador quando praticar ato com excesso de poder, tiver praticado ato ou negócio em infração à lei, para dissimular o fato gerador do tributo, praticar com abuso ato da personalidade jurídica (art. 89, VII, RICMS/RO).

No caso concreto, não verifico dolo ou conduta culposa que impute ao sócio ou administrador a responsabilidade pelo ilícito tributário capturado na infração ora em

discussão, motivo pelo qual tenho por afastar a solidariedade tributária inicialmente atribuída.

Quanto ao mérito.

O Fisco identificou ilícito tributário, tendo inicialmente notificado o sujeito passivo para a autorregularização, não tendo este a realizado, o Fisco procedeu com a lavratura do auto de infração e intimação do sujeito passivo para ciência.

No caso dos autos, restou comprovado que o sujeito passivo deixou de realizar o registro em sua EFD de diversas NFC-e emitidas nas operações de saídas durante o exercício de 2019, suficiente para caracterizar o ilícito.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 146.904,34.

É como voto.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2024.

DYEGO VALVES DE MELO

Relator/Julgador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20222703600025 - E-PAT 017.162
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 050/2023
RECORRENTE : A.J. DA SILVA JÚNIOR COM. DE PROD. ALIM. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO

ACÓRDÃO N° 0195/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE LANÇAR NA EFD NOTAS FISCAIS DE SAÍDA EM OPERAÇÕES TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA – Restou comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de realizar o registro em sua EFD de diversas NFC-e emitidas nas operações de saída no exercício de 2019. Afastada a Responsabilidade Solidária. Infração Não Ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO 06/07/2022: R\$ 146.904,34

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 23 de outubro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Presidente

Dyego Alves de Melo

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal

Data: **26/02/2025**, às **13:37**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 191/2025 , relativa a sessão realizada no dia 30/01/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 30/01/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

DYEGO ALVES DE MELO, Julgador Setor Produtivo, Data: **26/02/2025**, às **13:37**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.